AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243799 - RJ (2022/0352656-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
		CÉSAR DE LUCCA - SP327344
		BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	JIMMYSON JACOB JORGE - RJ135819

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. SÚMULA N. 5 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência do descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

2. Nos termos do 1.013, § 1º, do CPC, à exceção das questões de ordem pública, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da

Documento eletrônico VDA43362637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/09/2024 12:25:41
Código de Controle do Documento: 7ffeca94-55a6-4a90-aa92-b20272691dd5

matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não veiculada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, o que se verifica, no caso, no tocante à alegação de exceção do contrato não cumprido.

3. Segundo o entendimento da Corte local, na espécie, não houve cumulação entre lucros cessantes e multa contratual, mas, tão somente, o pagamento de multas compensatória e moratória, conforme disposição livremente pactuada entre as partes. Para ultrapassar a convicção firmada no Tribunal estadual, seria necessária a interpretação da referida cláusula contratual, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

4. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43362637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/09/2024 12:25:41
Código de Controle do Documento: 7ffeca94-55a6-4a90-aa92-b20272691dd5

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243799 - RJ (2022/0352656-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
		CÉSAR DE LUCCA - SP327344
		BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	JIMMYSON JACOB JORGE - RJ135819

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. SÚMULA N. 5 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência do descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

2. Nos termos do 1.013, § 1º, do CPC, à exceção das questões de ordem pública, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não veiculada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, o que se verifica, no caso, no tocante à alegação de exceção do contrato não cumprido.

3. Segundo o entendimento da Corte local, na espécie, não houve cumulação entre lucros cessantes e multa contratual, mas, tão somente, o pagamento de multas compensatória e moratória, conforme disposição livremente pactuada entre as partes. Para ultrapassar a convicção firmada no Tribunal estadual, seria necessária a interpretação da referida cláusula contratual, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

4. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA. (PDG REALTY e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. (1) INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE (2) COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 5 DO STJ. (3) OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegaram, a par de divergência

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, e 476 do CC, ao sustentar **(1)** a possibilidade de análise pelo Tribunal de origem da alegação de exceção do contrato não cumprido, tendo em vista o inadimplemento por parte do ora recorrido; **(2)** o descabimento da indenização por lucros cessantes, se não houve a quitação integral do preço do imóvel pelo promitente-comprador; e **(3)** que o mero descumprimento do prazo de entrega da obra não enseja reparação a título de dano moral.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANDERSON DA SILVA SANTIAGO contra PDG REALTY e outra, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando o autor o descumprimento do prazo de entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar as corrés, solidariamente, (i) ao pagamento de multa compensatória de 2% sobre o valor pago até a entrega das chaves (ou rescisão do contrato) e, também, multa moratória de 0,5% ao mês, também sobre o valor pago, até a entrega das chaves (ou rescisão do contrato); (ii) indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais); determinando-se, ainda, (iii) que as requeridas providenciem a entrega da unidade ao autor, no prazo de 30 dias, em perfeitas condições, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (inclui todos os valores desembolsados e os demais prejuízos materiais), considerado o valor do imóvel previsto no quadro resumo (R$ 114.923,40), com a consequente rescisão do contrato. Como os autores decaíram de parte mínima dos pedidos, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação total. (e-STJ, fls. 311/312).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por PDG e outra, confirmando os termos da sentença em sua

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

integralidade.

Não se conheceu dos embargos de declaração opostos por PDG e outra (e-STJ, fls. 466/471).

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC

De início, cumpre assinalar que o TJRJ não conheceu do recurso de apelação das ora insurgentes, no tocante à alegação de exceção do contrato não cumprido, sob o fundamento de se tratar de matéria que não foi arguida perante o Juízo de origem (e-STJ, fl. 438).

De fato, nos termos do 1.013, § 1º, do CPC, à exceção das questões de ordem pública, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não veiculada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, o que se verifica, no caso, uma vez que o indigitado descumprimento do contrato pelo adquirente, ora recorrido, trata-se de tema que nem mesmo foi ventilado pelas ora recorrentes perante o magistrado singular.

Irretocável, no ponto, a conclusão assentada no aresto recorrido.

(2) Dos lucros cessantes

Tendo sido reconhecido o atraso na entrega do emprendimento, o Tribunal fluminense passou a analisar o pedido de indenização, consignando, quanto à imposição do pagamento a título de lucros cessantes, o que se segue:

> *Da mesma forma, registre-se que, ao contrário do sustentado pelas apelantes, não houve cumulação entre lucros cessantes e multa contratual, mas, na verdade, apenas a aplicação da cláusula 7.4.2 da avença, a qual previa expressamente que a promitente vendedora, em caso de atraso no cumprimento da sua obrigação, indenizaria o promissário comprador com o pagamento de multas compensatória e moratória* (e-STJ, fl. 439).

Consoante o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.635.428/SC (Tema n. 970), é legítima a cobrança de lucros cessantes, não sendo de se admitir, apenas, a sua incidência de forma cumulativa com a cláusula penal.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.
1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
2. No caso concreto, recurso especial não provido.
(REsp 1.635.428/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado aos 22/5/2019, DJe de 25/6/2019)

No caso em tela, do que se depreende da leitura da fundamentação acima transcrita, não houve cumulação entre lucros cessantes e multa contratual, mas, tão somente, "o pagamento de multas compensatória e moratória", conforme a cláusula 7.4.2 do contrato livremente entabulado entre as partes (e-STJ, fl. 439).

Desse modo, para ultrapassar a convicção formada na Corte local, seria necessária a interpretação da referida disposição contratual, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

(3) Do dano moral

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e, REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/03/2016; e, REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Na espécie, o TJRJ condenou as ora recorrentes a repararem a lesão extrapatrimonial alegada pelo adquirente do imóvel, considerando os transtornos por ele sofridos com a excessiva demora na disponibilização da unidade, que exorbitaram o mero dissabor, "considerando que a presente demanda foi ajuizada cerca de 3 (três) anos da data avençada e que até o presente momento não há sequer informação de ter havido a entrega do bem" [e-STJ, fl. 440].

Desse modo, ante a excepcionalidade do caso, para se alterar tal entendimento, é necessária a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos que os danos morais foram comprovados. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.*
> *2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.638.702/RO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 20/4/2017, DJe de 3/5/2017)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decis ão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA43218203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: c3fc5242-ac1b-4561-ba75-647db92794fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.243.799 / RJ

Número Registro: 2022/0352656-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00331109320168190205 202224510501 331109320168190205

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	: SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: FABIO RIVELLI - RJ168434
	CÉSAR DE LUCCA - SP327344
	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
	LARISSA SCHOPPAN - SP455476
	RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
AGRAVADO	: ANDERSON DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	: JIMMYSON JACOB JORGE - RJ135819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	: SPE ESTRADA CABUÇU DE BAIXO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: FABIO RIVELLI - RJ168434
	CÉSAR DE LUCCA - SP327344

Documento eletrônico VDA43353076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 3cff4b9e-6f34-438a-8979-fc46693db26e

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
LARISSA SCHOPPAN - SP455476
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014

AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : JIMMYSON JACOB JORGE - RJ135819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 3cff4b9e-6f34-438a-8979-fc46693db26e